



COMARCA DE PORTO ALEGRE
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.05.2436951-1 (CNJ:.0039421-88.2005.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Thiago Campos Marques
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Martin Schulze
Data: 04/04/2013

Vistos.

THIAGO CAMPOS MARQUES, qualificado na inicial, aforou a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** contra o

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na qual relata que seu primo – Vitor Aires Campos - foi preso, por crime contra o patrimônio, e se identificou como sendo o demandante. Alega o equívoco na identificação criminal, que culminou com a instauração de inquérito policial e oferecimento de denúncia contra si. Aduz que mesmo após ter comparecido à Delegacia, os erros não foram corrigidos, tendo seu nome constado em processo criminal. Afirma que perdeu o emprego e sofreu diversos constrangimentos. Postula a reparação dos danos, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e por perdas e danos. Juntou documentos. Pediu a gratuidade judiciária.

Deferida a AJG (fl. 410).

Regularmente citado, o demandado apresentou contestação (fls. 418/426). Preliminarmente, aduz a inépcia da inicial e ausência de pedido certo. No mérito, aduz que o processo crime a que o autor diz ter sofrido, encontra-se baixado desde março de 2007. De qualquer sorte, aduz que, ainda que se admitisse eventual dano moral, a ação improcede de qualquer modo, em face da inexistência de ilicitude, não restando configurado o dever de indenizar, posto que agiram os agentes públicos no estrito cumprimento do dever legal. Menciona que mesmo que se diga que houve dano, este resultou da ação dolosa do criminoso que, preso em flagrante fez passar-se pelo autor. Argumenta, ainda, culpa da vítima que não tomou as devidas providências para resguardar sua liberdade e patrimônio, pois sabedor da identificação errônea. Caso acolhida a pretensão, pede sejam observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para a fixação do *quantum* indenizatório. Pediu a



improcedência da ação. Juntou documentos.

Não houve réplica (fl.429).

O Ministério Público opinou pela rejeição da inépcia da inicial (fls.430).

A preliminar de inépcia foi afastada e as partes foram intimadas sobre as provas a que pretendiam produzir, sendo deferida a colheita do depoimento pessoal do autor, como postulado pelo Estado.

Designada audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal do autor, os autos foram com vista ao MP, que opinou pela procedência da ação (fls. 453/459).

Declarada encerrada a instrução, as partes foram intimadas para apresentar memoriais.

Com isso, os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se, como visto do sumário relatório, de pretensão indenizatória decorrente de falha no serviço público, em face de equívoco na identificação criminal de Vítor Aires Campos, acusado pela prática de crime contra o patrimônio, que acabou por impingir ao autor o estigma de ter cometido o delito.

Pretende o autor, pois, o reconhecimento do dano moral e a condenação do Estado ao pagamento de indenização em decorrência de erro policial e judicial, já que indiciado em inquérito policial e, posteriormente, denunciado em processo-crime, pela prática de crime de roubo majorado.

A preliminar de inépcia já restou analisada por este juízo em anterior oportunidade, razão porque passo ao exame de mérito.

De acordo com a redação dada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição



Federal, aos agentes públicos, no exercício de suas atividades, é imputada a responsabilidade objetiva, *in verbis*:

“Art. 37, §6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Segundo HELY LOPES MEIRELLES *MEIRELLES* (*in* Direito administrativo brasileiro. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 546-547):

“a doutrina do direito público se propôs resolver a questão da responsabilidade sem culpa, ou fundados numa culpa especial do serviço público quando lesivo de terceiros. Nessa tentativa surgiram as teses da culpa administrativa, do risco administrativo e do risco integral, todas elas identificadas no tronco comum da responsabilidade objetiva da Administração Pública, mas com variantes nos seus fundamentos e na sua aplicação, sem se falar nas submodalidades em que se repartiram essas três correntes”.

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano, do ato injusto e lesivo causado à vítima pela Administração. Não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público.

Esta teoria, nos ensinamentos do saudoso doutrinador supra citado:

“baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública”.

A propósito do tema, preleciona Sérgio Cavalieri Filho (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, 2004, p. 239/240):

"Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a força democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado".

Entretanto, a teoria da responsabilidade objetiva não acarreta ao Estado, *lato sensu*, o dever de indenizar por todo e qualquer dano causado aos cidadãos. Significa, todavia, que não é necessária a comprovação de conduta volitiva do agente público na prática do ato, sendo necessária, apenas, a vinculação desta e do dano efetivamente



causado.

Como visto, a responsabilidade do ente público é objetiva, do qual somente se exime o agente ao qual foi imputado o fato, demonstrando culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, ou ainda, que nenhuma relação de causalidade tenha com o atendimento oferecido e prestado.

Desta forma, a obrigação de indenizar surge quando o autor comprovar o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano.

Feitas tais considerações, é de ser analisado o caso concreto.

No caso em comento, diante do cotejo do processado, verifica-se através dos documentos carreados e do depoimento pessoal prestado pelo autor, a ocorrência de sucessivos erros, na fase do inquérito policial e na fase judicial, sendo o autor indicado e denunciado pela prática de crime de roubo majorado, em razão de erro na identificação criminal do verdadeiro autor do delito.

Nos termos do ofício n.º 166/2005 (fls. 99), denota-se que o Delegado de Polícia que conduzia o caso, apesar de ter tomado conhecimento de que indivíduo preso em flagrante não se tratava do autor, acatou o nome fornecido pelo indivíduo preso (primo do demandante), concluindo o inquérito com a atribuição de autoria do fato ao ora demandante (fls. 166/167).

A partir disso, o órgão ministerial competente apresentou denúncia contra ambos indiciados, Douglas Raphael Teixeira Salazar e Thiago Campos Marques, ora demandante, conforme relatório conclusivo do inquérito policial.

Posteriormente, outro equívoco ocorreu na fase judicial, quando o juízo criminal indeferiu o pedido do Ministério Público para retificação da denúncia, com a exclusão do ora demandante, Thiago Campos Marques e colocação à disposição da FASE, do verdadeiro autor do fato, Vitor Aires de Campos, foragido daquela instituição (fls. 215/216).

O magistrado indeferiu o requerido, argumentando a ausência de resposta pela SUSEPE - Presídio Central – do ofício que suscitava esclarecimento acerca da dúvida quanto à correta identificação do segundo indiciado (fls. 171), solicitando a identificação datiloscópica e fotográfica do indivíduo preso, de acordo com o auto de prisão em flagrante.



A sequência de erros acima apontada, restou claramente reconhecida na decisão proferida no habeas corpus impetrado pelo demandante contra a decisão proferida pelo magistrado da 1ª Vara Criminal, no qual pretendia o trancamento da ação penal (fls. 232/233).

Naquela decisão, restou assim consignado pelo ilustre Relator Des. Marco Antônio Bandeira Scapini (n.º 70011963485):

“Não há dúvida de que a pessoa presa é a que está sendo acusada da prática de crime (houve prisão em flagrante), e de que nada há contra o paciente, pessoa que se encontra em liberdade. Se este afirma que seu nome é THIAGO e aquele passou a afirmar que se chama VITOR, não há motivo para aguardar a identificação datiloscópica para fazer cessar o constrangimento ilegal.

Não é o caso, no entanto, de trancamento da ação penal contra o paciente e de expedição de salvo conduto, simplesmente porque não é ele quem está sendo processado.

Defiro, pois, em termos, a liminar, determinando a retificação da autuação e dos registros, inclusive policiais, relativos ao processo n.º 205070716612, da 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Sarandi, excluindo-se o nome do paciente, THIAGO CAMPOS MARQUES. Em face da alegada menoridade de Vitor Aires Campos, caberá ao eminente magistrado de primeiro grau decidir sobre as consequências do fato no processo penal e tomar as providências cabíveis no sentido de colocar o adolescente à disposição do Juizado da Infância e Juventude e determinar sua remoção do Presídio Central para estabelecimento compatível com a sua condição.”

Incontroverso o fato de que houve sucessivos erros, falha no serviço público, quanto aos agentes policiais que identificaram equivocadamente o autor do delito e, posteriormente, também pelo Ministério Público que ajuizou a ação penal contra o demandante e, por fim, do Poder Judiciário, quando indeferiu o pedido de retificação da peça inaugural da denúncia, em face da correta identificação do autor do fato.

Nesta ordem de ideias, não há como acatar a tese de responsabilidade por fato de terceiro, como aduzido pelo Estado, pois nitidamente caracterizada a falha na prestação do serviço. Ademais, na data do fato, quando preso em flagrante, Vitor Aires Campos não apresentou a identidade civil, sendo identificado pela autoridade policial apenas pela sua própria declaração. Assim sendo, não se aplica a garantia constitucional descrita no artigo 5º, inciso LVIII, da CF¹, incidindo na espécie, o disposto na Lei n.º 10.054/2000, que impõe ao órgão responsável a correta identificação do acusado.

¹Artigo 5º (...)

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;



Neste sentido, além de demonstrada a conduta irregular, está facilmente também o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes públicos e os danos experimentados pelo autor.

Cumpre destacar que, na hipótese em tela, a prova do dano moral não se mostrava necessária, pois o dano está *in re ipsa* e decorre de evidente falha na prestação do serviço estatal.

Neste sentido tem-se posicionado a jurisprudência:

Apelação cível. Responsabilidade Civil. Ente Estatal. Prisão ilegal. Mandado de prisão expedido de forma equivocada ante a não realização da identificação criminal exigida pelo Código de Processo Penal. Ato omissivo do Estado. Danos morais. Ocorrência. Dever de indenizar. Dano *in re ipsa*. Danos materiais não comprovados. Ausência de intervenção do Ministério Público no juiz a quo. Nulidade. Inocorrência. À unanimidade, deram provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70038880084, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/06/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DE ACUSADO DE FURTO. USO DO NOME DA PARTE AUTORA PELO AUTOR DOS DELITOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL E PRISÃO INDEVIDAS. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. 1. Evidenciado o dever de indenizar do Estado decorrente da falha quando da identificação criminal do autor dos crimes de furto. A negligência dos seus agentes ao proceder à identificação criminal do autor do delito ensejou que a parte autora respondesse por crimes que não cometeu, restando indevidamente condenada e privada de sua liberdade. 2. Não há se falar em culpa exclusiva de terceiro, no caso o irmão da vítima, pois caso tomadas as cautelas necessárias para a identificação criminal do autor do delito a parte autora jamais teria sido condenada e cumprido pena por delito que não cometeu. 3. Evidente a ocorrência dos danos morais, que se configuram *in re ipsa*, dispensada a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. 4. O quantum da indenização por danos morais é fixado pelo juiz, mediante a soma das circunstâncias que possa extrair dos autos. Valor da indenização majorado para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) diante das lesões aos direitos personalíssimos da parte autora conforme as particularidades do caso concreto. 5. Mantida a sentença de improcedência em relação ao pedido de indenização por danos materiais, diante da ausência de provas nesse sentido. 6. Honorários advocatícios majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 7. Mantida a decisão que declarou a possibilidade de compensação da verba honorária, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. APELO DO DEMANDADO DESPROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040992596, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 30/03/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO



POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCESSO-CRIME EQUIVOCADAMENTE INSTAURADO CONTRA PESSOA INOCENTE. 1. FALHA DO SERVIÇO PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA MANTIDO. Comprovado nos autos que devido à falha do serviço público prestado a autora, embora inocente, respondeu a processo por crime de estelionato praticado por pessoa homônima, sendo submetida a interrogatório, apresentando defesa prévia e alegações finais, vindo a ser absolvida somente depois de constatado o equívoco, caracterizado está o ilícito civil e a obrigação de indenizar. Responsabilidade objetiva proclamada pelo art. 37, § 6º, da CF. Sentença de procedência mantida. 2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Dano moral que decorre do próprio ato ilícito, porquanto in re ipsa. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, e aos parâmetros utilizados por esta Câmara, em situações análogas, conduz à redução do montante indenizatório para R\$ 9.000,00 (nove mil reais), corrigidos monetariamente, pelo IGP-M, a contar da data da sentença, e acrescidos de juros legais moratórios, desde o evento danoso. Súmula 54 do STJ. 3. DANO MATERIAL COMPROVAÇÃO. Montante indenizatório fixado na sentença, a título de reparação pelo dano material que se mantém, pois devidamente comprovado. 4. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que bem remuneram o profissional do direito, observado o tempo despendido e o trabalho realizado. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70022961395, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 10/07/2008)

Assim, a teor do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, o dever de indenizar exsurge da simples demonstração do dano, praticado por agente do serviço público, agindo nessa condição, e do nexu causal entre eles, sendo inexigível a comprovação do comportamento culposu do agente. Deste dispositivo decorre entendimento de que a Administração Pública tem obrigação de tomar todas as medidas necessárias a fim de assegurar uma prestação de serviço com qualidade, ou seja, um serviço adequado ao usuário-consumidor.

No que se refere ao montante indenizatório arbitrado a título de indenização por danos morais, cumpre ressaltar que a reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, incisos V e X, da Carta Política, e expressamente consagrada na lei civil, em seus artigos 186 combinado com 927, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Certo é que o sofrimento humano é praticamente insuscetível de ser avaliado por terceiros, mormente em dinheiro, pois os fatos repercutem diferentemente no ânimo dos indivíduos. Mas igualmente, certo que toda lesão advinda do ato ilícito deve ser



reparada, como exigência da própria ordem social e da paz jurídica.

A indenização há de ter caráter reparatório e inibitório-punitivo, não podendo gerar, tampouco, enriquecimento ilícito. Este caráter punitivo, no caso do Estado, não tem o mesmo alcance, já que é a própria sociedade, também agredida pelo ilícito, quem sentirá o peso da condenação.

Desta forma, a indenização há que ser arbitrada por critérios que obedeçam ao padrão social e cultural do ofendido, à extensão da lesão do seu direito, ao grau de intensidade do sofrimento enfrentado, às condições pessoais do ofendido e do devedor, sempre com a preponderância do bom senso e da razoabilidade, já que não há, no direito brasileiro, parâmetro objetivo a ser observado.

Como dito acima, entende-se que os prejuízos causados ao autor estão caracterizados como dano moral puro, em que o abalo é presumido, decorrente da simples imputação do crime. Não se questiona os prejuízos emocionais que o lançamento nos cadastros policiais acarreta à pessoa que sofreu com o estigma perante seus pares.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, em que pese não tenha havido efetivamente a prisão do autor, os registros e inquéritos policiais cadastrados erroneamente, causaram-lhe, por si só, constrangimentos que se postergaram no tempo.

Nesta ordem de ideias, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, tenho como justo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porque, por um lado, não se mostra baixo, visando atender ao caráter punitivo-repressivo próprio da indenização por danos morais e, por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa da parte autora.

Outrossim, quanto ao pedido de danos materiais, em face do período em que ficou o demandante desempregado, por ter deixado de adquirir novo emprego, em face dos registros de antecedentes criminais existentes em seu nome, tenho que estes, devam se limitar, como dito pelo órgão ministerial, aos vencimentos oferecidos pela empresa Max Nutrition Com. Imp. Exp. E Dist. Ltda (fls. 394), que deixou de oportunizar ao autor, candidato à vaga de técnico em vendas.

Embora não se possa garantir que o autor ocuparia referida vaga, pois apenas estava participação do processo de seleção, entrevista de emprego, com efeito, em



razão dos erros acima apontados, foi impedido de concorrer a essa colocação no mercado de trabalho. Assim, nos termos do parecer do Ministério Público, são devidos os valores referentes aos vencimentos que o demandante deixou de auferir (R\$ 543,00), que poderia ter recebido no período compreendido entre o registro policial (09.04.2005) e 03.08.2005 (fl. 353), data em que o demandante ainda se encontrava vinculado ao crime praticado por Vitor Campos Marques.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação aforada por **THIAGO CAMPOS MARQUES** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, para condenar o demandado ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral, valor este atualizado pelo IGP-M, a contar desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, incidindo juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/09, a contar do evento danoso – inserção do nome do demandante nos registros policiais (09.04.2005) – consoante dispõe a Súmula n.º 54 do STJ. Outrossim, condeno o Estado ao pagamento dos danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença, referentes aos valores que o demandante deixou de perceber, conforme vencimento oferecido pela empresa em que o autor estava concorrendo à vaga de técnico em vendas (R\$ 543,00), no período compreendido entre 09.04.2005 a 03.08.2005, nos termos da fundamentação. Referida quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IGP-M, desde aquela data até o efetivo pagamento, observando-se, também, a Lei n.º 11.960/09, a partir de junho de 2009.

Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC e ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade desta condenação, em face da edição da Lei n.º *Lei 13.471/2010 que deu nova redação ao artigo 11 do Regimento de Custas.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 04 de abril de 2013.

Martin Schulze, Juiz de Direito.